



SEMANÁRIO OFICIAL

DE MAMANGUAPE

Lei nº 1362/2025

mamanguape.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA

ANO I – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

08 DE ABRIL DE 2026

GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1844/2026

de 08 de abril de 2026.

Institui o Cadastro Habitacional do Município de Mamanguape, Estado da Paraíba, estabelece critérios para inscrição e seleção das famílias beneficiárias de programas habitacionais e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE**, Estado da Paraíba, Sr. **Joaquim Fernandes de Oliveira Neto**, no uso das atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica do Município de Mamanguape (Lei nº 259/1990), e ainda:

CONSIDERANDO o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.124/2005, que institui o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.620/2023, que institui o Programa Minha Casa Minha Vida;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 11.661/2021, que institui o Programa Parceiros da Habitação, que se dirige à construção de casas populares destinadas à população de baixa renda do Estado da Paraíba e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 571/2008, que cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FNHIS) no âmbito do Município de Mamanguape;

CONSIDERANDO as portarias do Ministério das Cidades e do Governo do Estado da Paraíba que regulamentam os critérios de seleção de beneficiários dos programas habitacionais;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar a demanda habitacional do Município de Mamanguape;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o **Cadastro Habitacional do Município de Mamanguape**, destinado à identificação e ao registro das famílias que necessitam de moradia e que poderão ser beneficiárias de programas habitacionais de interesse social.

Art. 2º. O Cadastro Habitacional será coordenado pela **Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com a Secretaria de Habitação e Defesa Civil**, podendo contar com apoio de outras secretarias municipais.

Art. 3º. O Cadastro Habitacional tem como objetivos:

- I. identificar famílias em situação de déficit habitacional;
- II. organizar a demanda habitacional do município;
- III. subsidiar a seleção de beneficiários de programas habitacionais;
- IV. garantir transparência e igualdade de acesso às políticas públicas de habitação.

Art. 4º. Poderão se inscrever no Cadastro Habitacional famílias que:

- I. residam no município de Mamanguape;
- II. não possuam imóvel próprio;
- III. atendam aos critérios de renda definidos pelos programas habitacionais;
- IV. estejam inscritas ou aptas a se inscrever no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- V. atendam aos critérios estabelecidos na legislação aplicável e em edital de chamamento público específico do programa habitacional ao qual a família se candidatar.

Parágrafo Primeiro. Para fins de análise de renda, não serão considerados os benefícios temporários de natureza indenizatória, assistencial ou previdenciária, como auxílio-doença, auxílio-acidente, seguro-desemprego, seguro-desemprego durante o período de defeso da atividade pesqueira, Benefício de Prestação Continuada - BPC, benefício do Programa Bolsa Família ou outros que vierem a substituí-los).

Parágrafo segundo. A permissão para cadastro de famílias aptas a se inscrever no CadÚnico, prevista no inciso IV deste artigo, possui caráter provisório e visa garantir o levantamento do déficit habitacional, sendo obrigatória a efetivação e a atualização da inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal antes da fase de formalização da proposta de adesão e contratação junto aos entes financiadores (CEHAP, CAIXA ou Ministério das Cidades), sob pena de desclassificação.

Art. 5º. A seleção das famílias beneficiárias observará os critérios estabelecidos pelo Ministério das Cidades, pelo Governo do Estado da Paraíba e pelos programas habitacionais específicos, bem como critérios sociais complementares definidos pelo município.

Art. 6º. Terão prioridade no atendimento famílias que se enquadrem em uma ou mais das seguintes situações:

- I. famílias que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar;
- II. famílias de que faça parte pessoa com deficiência, inclusive portadoras de Transtorno do Espectro Autista - TEA (Lei nº 13.146/2015 e Lei nº 12.764/2012);
- III. famílias de que faça parte pessoa idosa (Lei nº 10.741/2003);
- IV. famílias com crianças ou adolescentes (Lei nº 8.069/1990);
- V. famílias de que faça parte pessoa com câncer ou doença rara crônica e degenerativa;
- VI. famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social (Lei nº 8.742/1993);
- VII. famílias em situação de emergência ou calamidade formalmente reconhecida por decreto ou portaria dos órgãos competentes;
- VIII. famílias em deslocamento involuntário em razão de obras públicas federais;
- IX. famílias que tenham mulher vítima de violência doméstica e familiar (Lei nº 11.340/2006);
- X. famílias residentes em áreas de risco ou insalubres;
- XI. famílias com a menor renda per capita;
- XII. famílias integrantes de comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas;
- XIII. famílias monoparentais (constituídas somente pela mãe, somente pelo pai ou somente por um responsável legal por crianças e adolescentes), comprovado por documento de filiação e documento oficial que comprove a guarda;
- XIV. famílias em situação de coabitação, inclusive involuntária;
- XV. famílias com ônus excessivo de aluguel;
- XVI. famílias residentes em áreas que serão removidas e/ou reassentadas no todo ou em parte por empreendimentos habitacionais estaduais.

Parágrafo Primeiro. A hierarquização do candidato se dará pela ordem decrescente da soma de critérios atendidos.

Parágrafo segundo. Em caso de empate na pontuação resultante da soma dos critérios previstos neste artigo, o Município estabelecerá os critérios objetivos de desempate no respectivo edital de chamamento público do programa habitacional, ressalvada a realização de sorteio como critério de desempate quando houver exigência expressa nos normativos do ente financiador.

Art. 7º. No mínimo 3% (três por cento) das unidades habitacionais do empreendimento devem ser direcionadas para atendimento de cada um dos seguintes segmentos:

- I. Pessoas idosas, na condição de titulares do benefício habitacional, conforme disposto no inciso I, do art. 38, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);
- II. Pessoas com deficiência, conforme disposto no inciso I, do art. 32, da Lei 13.146/ 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) ou famílias de que façam parte pessoas com deficiência, na ausência de percentual superior fixado em legislação municipal ou estadual;

Parágrafo primeiro. No caso de Programas Habitacionais do Governo do Estado da Paraíba, observar o percentual citado no *caput* também para Pessoas portadoras do vírus HIV/AIDS ou as famílias que possuam em seu seio, conforme disposto na Lei Estadual nº 11.361/2019.

Parágrafo segundo. O Município poderá acrescentar outros critérios que entender necessário diante da realidade municipal e que busquem retratar a situação de vulnerabilidade dos beneficiários.

Art. 8º. Fica vedada a participação de famílias que:

- I. seja titular de contrato de financiamento obtido com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou em condições equivalentes às do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em qualquer parte do País;
- II. seja proprietária, promitente compradora ou titular de direito de aquisição, de arrendamento, de usufruto ou de uso de imóvel residencial, regular, com padrão mínimo de edificação e de habitabilidade estabelecido pelas regras da administração municipal, e dotado de abastecimento de água, de solução de esgotamento sanitário e de atendimento regular de energia elétrica, em qualquer parte do País;
- III. tenha recebido, nos últimos dez anos, benefícios similares oriundos de subvenções econômicas concedidas com recursos orçamentários do Município, do Estado da Paraíba, da União, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS ou provenientes de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS.

Parágrafo primeiro - As vedações expressas no *caput* deste artigo não se aplicam às famílias que se enquadrem em uma ou mais das seguintes hipóteses:

- a. Família que possuía imóvel residencial, mas o perdeu por decisão judicial há pelo menos cinco anos.
- b. Família que possuía imóvel em copropriedade e transferiu sua parte ao outro proprietário há, no mínimo, cinco anos.
- c. Família que possui imóvel recebido por herança ou doação, desde que detenha até 40% da propriedade, conforme regras do programa.
- d. Família que possui apenas uma fração de imóvel residencial de até 40%.
- e. Família cujo cônjuge ou companheiro possuía imóvel anteriormente, mas o vendeu ou transferiu antes da união por meio de instrumento de alienação registrado no cartório de registro de imóveis competente;
- f. Família que possui apenas a sua propriedade de imóvel com usufruto vitalício, tendo renunciado ao usufruto.
- g. Família que perdeu seu único imóvel em razão de situação de emergência ou calamidade pública reconhecida oficialmente.



SEMANÁRIO OFICIAL

DE MAMANGUAPE

Lei nº 1362/2025

mamanguape.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA

ANO I – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

08 DE ABRIL DE 2026

h. Família que precisa ser reassentada, remanejada ou ter sua moradia substituída em razão de obras públicas.

§ 2º - O não enquadramento nas vedações e/ou o enquadramento nas exceções acima deve ser comprovado a partir de declaração assinada pelo possível beneficiário, firmada sob as penas da lei.

Art. 9º. Para inscrição no Cadastro Habitacional serão exigidas as seguintes documentações:

- Documento de Identidade (RG e CPF) do titular e do cônjuge ou companheiro, quando houver;
- Comprovante de residência no município;
- Comprovante de renda do titular e do cônjuge ou companheiro, quando houver (*holerite, CTPS, declaração do empregador, extrato bancário, etc*);
- Comprovante de estado civil (*certidão de nascimento, casamento, divórcio ou declaração de união estável ou declaração de cônjuge em lugar incerto*);
- Declaração de composição familiar atualizada (*Folha Resumo CadÚnico e NIS*);
- Formulário de Adesão e/ou Declaração de Beneficiário padrão exigidos pelo respectivo programa habitacional, devidamente preenchidos e assinados pelo titular, pelo cônjuge ou companheiro e por testemunhas, conforme regulamentação do ente financiador.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com a Secretaria de Habitação e Defesa Civil, será responsável por:

- organizar o processo de inscrição;
- analisar a documentação das famílias;
- manter atualizado o banco de dados habitacional;
- divulgar as listas de inscritos e selecionados.

Art. 11. A seleção final das famílias beneficiárias será publicada no site oficial do município e em outros meios de divulgação institucional.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Mamanguape-PB, em 08 de abril de 2026.


JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional



Secretaria de
Assistência Social

EDITAL Nº 001/2026

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, torna público o presente **Edital de Abertura de Inscrições para o Cadastro Habitacional do Município**, destinado à seleção de famílias para participação em programas habitacionais de interesse social.

1. **DO OBJETIVO:** O presente edital tem por objetivo cadastrar famílias residentes no município que necessitam de moradia e que poderão ser beneficiárias de programas habitacionais federais e estaduais.

2. **DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS CONTEMPLADOS:** O cadastro habitacional poderá atender aos seguintes programas:

- 25 unidades – MCMV FNHIS 2024
- 40 unidades – MCMV FNHIS 2025
- 50 unidades – MCMV FAR 2025
- 60 unidades – Programa Parceiros da Habitação – CEHAP/PB

3. **DA INSCRIÇÃO:** As inscrições para o Cadastro Habitacional do Município de Mamanguape encontram-se abertas, nas modalidades estabelecidas nos subitens seguintes.

3.1. **INSCRIÇÕES INICIAIS:** As inscrições, de forma inicial, serão realizadas por meio de mutirão presencial, **nos dias 13 a 17 de abril (segunda a sexta), das 8h às 12h e das 13h às 16h**, em 02 (dois) locais, quais sejam: **1- Centro Cultural Fênix** (Rua Barão do Rio Branco, nº 25, Centro, Mamanguape); e **2- Riviera Recepção** (Rua Pedro Paulo de Souza, 245, Centro, Mamanguape).

3.2. **DE FORMA PERMANENTE:** Após o período acima indicado, as inscrições continuarão permanentemente abertas, podendo ser feitas:

3.2.1. De forma presencial, na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social e na sede da Secretaria de Habitação e Defesa Civil, no horário regular de funcionamento de cada uma;

3.2.2. Pelo Aplicativo Mamanguape Tá ON, com necessidade de entrega da documentação solicitada na sede do CRAS ou da Secretaria de Habitação e Defesa Civil do município, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do cadastro virtual, sob pena de cancelamento da inscrição prévia e necessidade de novo cadastro no sistema.

4. **DOS REQUISITOS:** Poderão se inscrever famílias que:

4.1. Residem em Mamanguape;

4.2. Não sejam proprietárias, promitentes compradoras, cessionárias, usufruárias ou titulares de direito de aquisição, de arrendamento ou de uso de imóvel residencial regular, com padrão mínimo de edificação e de habitabilidade, dotado de abastecimento de água, de solução de esgotamento sanitário e de atendimento regular de energia elétrica, em qualquer parte do país;

4.3. Não tenham recebido, nos últimos dez anos, benefícios similares oriundos de subvenções econômicas concedidas com recursos do Município, do Estado da Paraíba, da União, do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS ou provenientes de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS;

4.4. Tenham renda familiar compatível com as faixas dos programas habitacionais específicos;

4.5. Estejam inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) para Programas Sociais, ou comprovem estar aptas a se inscrever, sendo a efetivação e atualização do cadastro obrigatória antes da fase de formalização da proposta de adesão e contratação junto aos entes financiadores, sob pena de desclassificação.

5. **DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:** No ato da inscrição deverão ser apresentados todas as documentações, de forma legível e sem rasura, não sendo válida a impressão de foto do documento, apenas a xerox dos seguintes documentos originais:

5.1. Documento de Identidade (RG e CPF) do titular e do cônjuge/companheiro(a), quando houver;

5.2. Comprovante de residência no município atualizado;

5.3. Comprovante de renda do titular e do cônjuge/companheiro(a) (*holerite, CTPS, declaração do empregador, extrato bancário, etc.*);

5.4. Comprovante de estado civil do titular e do cônjuge/companheiro(a) (*certidão de nascimento, casamento, averbação de divórcio, declaração de união estável ou de cônjuge em lugar incerto*);

5.5. Folha Resumo do CadÚnico atualizada, contendo a composição familiar e o NIS;

5.6. Atestado médico com o respectivo CID, caso haja pessoa com deficiência na família;

5.7. Formulários ou Declarações de Adesão específicos, a serem preenchidos e assinados no ato da inscrição.

Parágrafo Único. todas as documentações precisam estar legíveis e sem rasura, não sendo válida a impressão de foto de documento, apenas a xerox dos documentos originais.

6. **DA SELEÇÃO:** A seleção das famílias não se dará por ordem de chegada, mas sim por hierarquização baseada em critérios sociais estaduais e federais (como: mulheres chefes de família, pessoas com deficiência, idosos, moradores de áreas de risco, menor renda, entre outros estabelecidos em Decreto Municipal). A classificação municipal é preliminar: a validação e a seleção final são de exclusiva responsabilidade do ente financiador (Governo Federal, Estadual ou respectivo agente operador), após análise documental e verificação de eventuais fraudes ou impedimentos, não cabendo ao Município a decisão sobre a concessão das unidades habitacionais.

6.1. A classificação dar-se-á pela ordem decrescente da soma de critérios atendidos por cada família.

6.2. Em caso de empate na pontuação, o desempate observará, sucessivamente: menor renda per capita; maior número de dependentes menores de 18 anos; e candidato titular com maior idade.

6.3. Para as unidades habitacionais do Programa Parceiros da Habitação (Governo do Estado), após a classificação e análise documental, os beneficiários finais serão definidos por meio de sorteio realizado pela CEHAP.

6.4. Os candidatos classificados que excederem o número de unidades habitacionais disponíveis irão compor o Cadastro de Reserva (Suplentes). Caso algum candidato titular seja desclassificado por não comprovar os requisitos ou por desistência, serão convocados os suplentes, respeitando rigorosamente a ordem de classificação.

6.5. Os candidatos cujos cadastros não resultem em classificação dentro das vagas disponíveis manterão seus registros válidos no sistema municipal, podendo ser convocados para concorrer a outras oportunidades habitacionais que venham a surgir. Nessas hipóteses, poderá ser exigida a atualização de documentos e informações cadastrais, mediante novo chamamento público.

7. **DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS:** As listas serão publicadas no site da Prefeitura e nos murais oficiais, da seguinte forma:

7.1. Lista preliminar de inscritos após mutirão inicial realizado entre os dias 13 e 17 de abril de 2026;

7.2. Lista de inscritos nas modalidades estabelecidas nos itens 3.1 e 3.2 deste Edital, publicada de acordo com a seguinte periodicidade: (a) mensalmente, durante os primeiros seis meses contados da data de publicação deste Edital; (b) a partir de janeiro de 2027, semestralmente, nos meses de janeiro e julho; (c) a qualquer tempo, na hipótese de o Município ser contemplado com novas unidades habitacionais por programa federal, estadual ou parceria institucional.

7.3. Os candidatos que, durante a análise, apresentarem propostas com ausência de assinaturas, documentos ilegíveis ou rasurados serão classificados como PENDENTES, devendo comparecer à sede do CRAS do município para verificação e orientação sobre a regularização exigida. O candidato terá o prazo máximo e improrrogável de **05 (cinco) dias úteis** para regularizar a documentação, sob pena de ser sumariamente excluído da seleção e substituído pelo próximo candidato do cadastro de reserva.

7.5. Os candidatos terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos contra a lista preliminar a que se refere o item 7.1, contados a partir de sua publicação, mediante protocolo presencial na Secretaria Municipal de Assistência Social. Não caberá recurso contra as listas periódicas de inscritos previstas no item 7.2, que têm caráter exclusivamente informativo.

7.5. Lista final de candidatos classificados e aptos a concorrer às unidades habitacionais disponíveis. A classificação nesta lista não garante a concessão de moradia: a efetiva alocação de unidade habitacional depende da validação pelo ente financiador, da disponibilidade de unidades e do cumprimento das exigências específicas de cada programa, conforme Item 6 deste Edital.

8. **DISPOSIÇÕES FINAIS:** O cadastro não garante automaticamente a concessão da moradia, sendo necessária a observância das regras específicas de cada programa habitacional.



SEMANÁRIO OFICIAL

DE MAMANGUAPE

Lei nº 1362/2025

mamanguape.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA

ANO I – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

08 DE ABRIL DE 2026

8.2. A prestação de informações falsas, a omissão de dados ou a apresentação de documentos fraudados implicará na exclusão imediata do candidato do Cadastro Habitacional, além de configurar os crimes de **falsidade ideológica e estelionato**, previstos no Código Penal Brasileiro, sujeitando o infrator à devolução dos subsídios recebidos e à denúncia junto aos órgãos competentes

Mamanguape, 08 de abril de 2026.

JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1378/2026

DE 08 DE ABRIL DE 2026.

DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO PARA OS SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS, BEM COMO PARA OS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei, a consignação em folha de pagamento para os agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais) e para os servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas vinculados à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Mamanguape

Parágrafo único. As demais entidades da Administração Indireta do Município de Mamanguape, não abrangidas pelo caput deste artigo, poderão, por meio da edição de ato normativo próprio de seus respectivos dirigentes máximos, aderir às disposições desta Lei para permitir a consignação em folha de pagamento de seus empregados e dirigentes, adaptando os procedimentos à sua estrutura organizacional e jurídica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se as seguintes definições, que deverão orientar a interpretação e a aplicação de todas as suas normas:

- I- **servidor:** o ocupante de cargo efetivo ou comissionado, em atividade, o aposentado, o pensionista e o empregado público
- II- **agentes políticos:** prefeito, vice-prefeito e secretários;
- III- **consignação:** depósito de valores para serem aplicados ao pagamento de despesas obrigatórias;
- IV- **consignação em folha:** desconto de determinada quantia, feita em folha de pagamento de servidores, podendo ser classificadas em compulsórias ou facultativas;
- V- **consignações compulsórias:** são os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei ou decisão judicial;

1

- VI- **consignações facultativas:** são os descontos efetuados por acordo entre o servidor (consignante) e o terceiro (consignatário);
- VII- **consignante:** servidor que consigna quantia para certa despesa ou extinção de dívida;
- VIII- **consignatária:** credor, em favor do qual se consigna rendimento;
- IX- **credor:** a que ou a quem se deve dinheiro;
- X- **remuneração:** é o total percebido pelo servidor ou empregado público correspondente ao somatório do vencimento básico, adicionais, vantagens e benefícios concedidos ao servidor pelo exercício do cargo público ou provento percebido por aposentados e pensionistas;
- XI- **refinanciamento:** produto de empréstimo em dinheiro ainda não liquidado, onde se renovam o valor da parcela e/ou o prazo de seu empréstimo, podendo existir um saldo credor para esta operação;
- XII- **Pro-rata-temporis:** proporcional ao tempo decorrido, ou seja, calculado em função do tempo decorrido;
- XIII- **Custo Efetivo Total (CET):** é a taxa percentual que inclui todos os custos pagos por pessoa física na contratação de empréstimos ou financiamentos.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias, para todos os efeitos legais, e terão prioridade de desconto sobre as consignações facultativas, as seguintes rubricas:

- I- contribuições devidas à Fazenda Pública Municipal e Federal, cuja cobrança por meio de desconto em folha esteja autorizada por lei específica;
- II- contribuições previdenciárias;
- III- pensão alimentícia e outras quantias cujo desconto seja determinado em cumprimento de decisão judicial ou acordo judicial homologado;
- IV- reposição, condenações e indenização ao erário municipal, decorrentes de pagamentos indevidos ou prejuízos causados pelo servidor, após a conclusão de processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa, observado o limite legal para o desconto mensal.

Art. 4º A consignação facultativa em folha de pagamento depende de autorização prévia, inequívoca e por escrito do servidor ou agente político, e poderá ser destinada à cobertura das seguintes despesas:

- I- prêmio de seguro de vida em grupo, desde que emitido por companhia de seguros devidamente autorizada pela SUSEP e o plano seja estabelecido por meio de convênio firmado com o Município de Mamanguape, através da Secretaria Municipal de Administração;
- II- mensalidade e outras contribuições em favor de associação de classe ou entidade sindical legalmente constituída e reconhecida como representativa de categoria de servidores públicos municipais de Mamanguape;
- III- amortização de empréstimos em dinheiro concedidos por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por cooperativas de crédito de servidores públicos legalmente reconhecidas e credenciadas;
- IV- pagamento de prestações relativas a financiamento para aquisição de casa própria, contratado junto a agentes do Sistema Financeiro da Habitação.

2

Art. 5º O limite para as consignações de empréstimo não poderá exceder 30% (trinta por cento) do provento ou vencimento básico percebido pelo servidor, acrescido das gratificações mensais, horas extraordinárias e adicionais por tempo de serviço, deduzidas as consignações compulsórias.

Art. 6º O limite para as consignações facultativas, diferentes de empréstimo, não poderá exceder 35% (trinta e cinco por cento) do provento ou vencimento básico percebido pelo servidor, acrescido das gratificações mensais, horas extraordinárias e adicionais por tempo de serviço, deduzidas as consignações compulsórias e consignações de empréstimo.

Art. 7º Em caso de se extrapolar os limites dos artigos 5º e 6º desta lei, inicialmente serão suspensas as consignações facultativas e, se necessário, as compulsórias;

Art. 8º O limite para as consignações é variável e proporcional aos valores da remuneração e descontos mensais percebidos pelo consignante.

Parágrafo Único. O cálculo da margem consignável é automático de acordo com a fórmula definida, não havendo possibilidade de alteração da mesma.

Art. 9º Poderão ser credenciadas como consignatárias, para os fins desta Lei, as seguintes pessoas jurídicas:

- I- as instituições bancárias, financeiras e cooperativas de crédito devidamente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- II- as autarquias, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço de utilidade pública federal, estadual ou municipal, para cobrança de tarifas e contribuições relacionadas aos seus serviços;
- III- as associações e entidades sindicais legalmente constituídas e reconhecidas como organizações representativas de classe dos servidores públicos do Município de Mamanguape.

Art. 10. A consignação facultativa, que não for de empréstimo em dinheiro, será permitida para empresa ou instituição, mediante:

- I- apresentação de requerimento formal de credenciamento, instruído com a documentação comprobatória de sua regularidade jurídica e fiscal;
- II- realização de cadastro como fornecedor ou parceiro junto aos sistemas da Secretaria Municipal de Administração;
- III- celebração de convênio específico com o Município de Mamanguape, no qual constarão todas as obrigações da consignatária e as condições para a operacionalização dos descontos;
- IV- atribuição de um código de desconto exclusivo em folha de pagamento, a ser efetivada pela Secretaria Municipal de Administração após o cumprimento de todas as etapas anteriores.

Art. 11. A consignação facultativa de empréstimo em dinheiro será permitida para instituição bancária ou associação, mediante:

3 3



SEMANÁRIO OFICIAL

DE MAMANGUAPE

Lei nº 1362/2025

mamanguape.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA

ANO I – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

08 DE ABRIL DE 2026

- I- credenciamento de banco, instituição financeira ou associação junto à Secretaria Municipal de Administração;
- II- cadastro de fornecedor junto à Secretaria Municipal de Administração;
- III- criação de código de desconto em folha de pagamento efetivada pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º O procedimento, bem como a documentação necessária para atendimento ao caput deste artigo, serão regulamentadas por meio de ato administrativo específico da Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º Fica reservada à Secretaria Municipal de Administração a avaliação e deferimento do produto ofertado pela consignatária, para criação de código de desconto em folha de pagamento.

Art. 12. O Município de Mamanguape não responderá pelas obrigações contraídas referente à consignação facultativa dos seus servidores.

Art. 13. É restrita ao servidor titular consignante a contratação e operação de qualquer etapa da consignação.

Art. 14. O consignante exonerado, demitido ou em afastamento sem remuneração continuará obrigado, junto ao consignatário, do pagamento integral da consignação contraída.

Art. 15. O empréstimo em dinheiro consignado em folha será efetuado até o prazo máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Art. 16. As taxas de Custo Efetivo Total (CET) aplicadas nos empréstimos consignados concedidos deverão estar expressas no CONVÊNIO a ser firmado entre o Município e a Entidade Consignante, assim como nos CONTRATOS particulares entre os servidores do Município de Mamanguape e a Entidade Consignante.

Parágrafo único. As taxas estabelecidas no caput deste artigo poderão ser revistas a cada 12 (doze) meses ou a qualquer tempo em decorrência de fato relevante.

Art. 17. A concessão de empréstimo em dinheiro efetuada por instituição bancária ou financeira obedecerá às disposições a seguir:

- I- não poderá o consignatário efetuar cobrança de qualquer tarifa, taxa de abertura ou seguro de crédito - TAC, à vista, a prazo ou financiada no próprio empréstimo, quando da sua concessão;
- II- não será admitida outra garantia além da consignação em folha, nem será permitida a cobrança de taxas, comissões, ônus ou qualquer outra contribuição;
- III- as prestações mensais relativas a empréstimo em dinheiro consignado deverão ser sucessivas e iguais desde a primeira até a última parcela, não podendo existir qualquer resíduo, balão ou saldo ao final do pagamento, inclusive para as consignações já contratadas.

4

Art. 18. O valor de crédito objeto de contrato de empréstimo obrigatoriamente deverá ser creditado em conta-corrente de titularidade do consignante.

Parágrafo único. Será permitido o crédito em cheque administrativo, pagamento em boleto bancário, documento de ordem de crédito ou transferência eletrônica disponível exclusivamente nos casos de compra de dívida.

Art. 19. É facultado ao consignante, a qualquer momento, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento de seu débito

Art. 20. A liquidação ou antecipação de empréstimo em dinheiro obedecerá às disposições a seguir:

- I- o saldo devedor deverá ser apresentado ao consignante em no máximo 3 (três) dias úteis após solicitação de liquidação;
- II- não é permitida ao consignatário a cobrança de qualquer tarifa, taxa ou encargos adicionais quando da liquidação total ou parcial antecipada;
- III- para a liquidação total ou parcial antecipada deverão ser cobrados somente os encargos "pro-rata-temporis"

Art. 21. É permitido o refinanciamento de consignação de empréstimo em dinheiro, devendo ser observados os seguintes critérios:

- I- prazo máximo do refinanciamento em 120 (cento e vinte) meses;
- II- quantidade mínima de uma parcela quitada do empréstimo.

Parágrafo único. O refinanciamento de que trata o caput deste artigo deverá respeitar todas as regras para consignação estabelecidas neste decreto.

Art. 22. Será permitida a compra de dívida por instituição bancária ou financeira que não seja consignatária da mesma.

Art. 23. O cancelamento da consignação facultativa poderá ocorrer:

- I- independentemente de comunicação, quando houver liquidação do débito;
- II- a pedido do consignante, mediante requerimento junto ao setor de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, quando não houver impedimento;
- III- a pedido do consignante, mediante requerimento junto ao consignatário;
- IV- a pedido do consignatário;
- V- por força de lei;
- VI- por ordem judicial;
- VII- nos demais casos previstos nesta lei.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento de consignação facultativa será atendido conforme cronograma de processamento de folha de pagamento.

Art. 24. O consignatário que agir em prejuízo do consignante ou do Município, transgredir normas estabelecidas, transferir, ceder, vender ou sublocar o código a terceiros, observado o contraditório e a ampla defesa, estará, a critério da Administração, sujeito às seguintes penalidades:

5

- I- perda da faculdade de consignar pelo prazo de 01 (um) a 12 (doze) meses;
- II- cancelamento definitivo do código de consignação.

Art. 25. O consignatário que tiver o código de desconto cancelado, ou sua massa de consignantes migrada para outro consignatário, ficará impedido de receber nova concessão.

Art. 26. A consignação ficará condicionada à declaração da margem de consignação por parte da Secretaria de Administração.

Art. 27. A consignação de empréstimo em dinheiro ocorrerá exclusivamente através das Instituições financeiras que firmarem convênio com o Município, nos termos desta lei.

Parágrafo único. Será obrigatória a utilização deste sistema por parte dos consignatários, estando condicionada à regulamentação em ato administrativo da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 28. É vedado ao consignatário condicionar o fornecimento de um produto ou serviço a qualquer tipo de obrigatoriedade de contratação de outro produto ou serviço

Art. 29. É vedada a abordagem ao servidor em seu local de trabalho para ofertar qualquer serviço, produto ou informação vinculado à consignação em folha de pagamento.

Art. 30. Com a morte do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da Consignação em Folha, por força do Artigo 16 da Lei Federal nº 1.046/50;

Art. 31. A instituição financeira deverá firmar os empréstimos por meio de contrato de adesão com cláusulas que estabeleçam iguais condições para todos os consignatários, o qual deverá estar registrado no cartório de registro de títulos, no Município de Mamanguape.

Art. 32. A fiscalização no contido desta lei caberá à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mamanguape, Estado da Paraíba, em 08 de abril de 2026.


JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional

6

4



SEMANÁRIO OFICIAL DE MAMANGUAPE

Lei nº 1362/2025

mamanguape.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA

ANO I – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

08 DE ABRIL DE 2026

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO**

Joaquim Fernandes de Oliveira Neto
Prefeito Constitucional

Criado nos termos da Lei Municipal nº 1.362/2025,
o Semanário Oficial de Mamanguape é o meio
oficial de divulgação dos atos da Administração
Pública Municipal.

**O conteúdo dos atos oficiais publicados é de
inteira responsabilidade dos órgãos e entidades
que o expedem.**

Disponível no Semanário Oficial de Mamanguape
(Órgão de Divulgação Oficial do Município).

Acesse:

[https://www.mamanguape.pb.gov.br/semanario-
oficial](https://www.mamanguape.pb.gov.br/semanario-oficial) e acompanhe as publicações.

REDAÇÃO

MICHELLY ARAÚJO DE VASCONCELOS

CONTATO

E-mail: comunicacao@mamanguape.pb.gov.br

Fone: (83) 3292-2246

ENDEREÇO

Rua do Imperador, 78 – Centro, Mamanguape/PB.